



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08966/10

1/2

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 245 / 2.011

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Concorrência: 04/2010

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN

2.03. Objetivo: Reforma e ampliação de diversas unidades escolares e ginásios/quadras nos municípios de João Pessoa, São José de Caiana, Campina Grande, São João do Rio do Peixe, Araruna e Solânea/PB.

2.04. Contratos, Contratados e Valores (R\$):

Contratos Nº	Contratados	Valores (R\$)
40/2010 (Lote I)	ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Técnicos Ltda	282.874,62
59/2010 (Lote II)	REAL Construções e Serviços Ltda	400.741,34
85/2010 (Lote III)	ARTCIL Artefatos de Cimento Ltda	323.834,36
43/2010 (Lote IV)	REAL Construções e Serviços Ltda	90.980,79
041/2010 (Lote V)	REAL Construções e Serviços Ltda	120.229,10
92/2010 (Lote VI)	SILVA & ARRUDA Ltda	98.637,69
52/2010 (Lote VIII)	REYNA Construção Civil Ltda	153.221,74
SOMA		1.470.519,64

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e dos contratos dele decorrentes, sugerindo, ainda a notificação do Gestor, a fim de que informe a qual procedimento licitatório se refere o Contrato nº 33/2009.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes.

¹ Ausência da documentação do Lote IV, tais como: termo de homologação e sua publicação na Imprensa Oficial; contrato; documentação da firma vencedora, inclusive de regularidade fiscal; ausência dos Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 33/2009; ausência da justificativa técnica para a elaboração do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 33/2009 (fls. 4587/4591).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08966/10

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 04/2010, em epígrafe, bem como os contratos dela decorrentes, recomendando-se o Gestor a encaminhar as informações solicitadas pela Auditoria, pertinentes ao Contrato nº 33/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas